

PROJETO DE LEI Nº 20.126/2012

Institui no âmbito do Estado a Bahia políticas públicas e sociais voltadas para a recuperação dos agressores capitulados pela Lei Maria da Penha.

A Assembleia Legislativa, no exercício de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º A preservação da saúde, física e mental, da mulher é princípio fundamental do Estado da Bahia, cabendo aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, implementar políticas públicas, a fim de preservá-la, de todas as suas formas.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual promoverá atendimento aos homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, ainda que esteja cumprindo pena decorrente do crime praticado, com a finalidade de proporcionar-lhes recuperação mediante atendimento multidisciplinar, na área psicossocial e de saúde pública.

Parágrafo Único. Os homens serão encaminhados para atendimento pelos seguintes meios:

- I - por vontade própria;
- II - pela Delegacia Especializada; ou
- III - por determinação judicial.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual prestará o atendimento previsto no art. 1º, preferencialmente, através da Administração Pública, no entanto, em casos considerados relevantes ou na sua impossibilidade, poderá firmar convênios com entidades paraestatais, a fim de possibilitar semelhante atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual incentivará a participação de entidades de classe, de ensino, ONGs, instituições de pesquisa e outras na elaboração de políticas e no atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero.

Art. 5º O Poder Executivo estadual ficará obrigado a oferecer capacitação aos profissionais responsáveis pelo atendimento, preferencialmente, para os servidores público concursados, que realizaram os atendimentos.

Art. 6º A capacitação referida no artigo anterior será extensiva a agentes comunitários, bem como para a população em geral, desde que possuam notória militância, em suas

comunidades, na prevenção da violência intrafamiliar e de gênero.

Art. 7º A capacitação de que trata os artigos anteriores envolverá os seguintes temas, além de outros que se fizerem necessários:

- I - relação de gênero;
- II - direitos humanos;
- III - direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - dinâmica de grupo;
- V - noções de terapia de família e de casal;
- VI - terapias corporais; ou
- VII - noções de psicopatologia.

Art. 8º Na hipótese de ser constatada a necessidade de acompanhamento médico, em conjunto com o atendimento multidisciplinar, os homens autores de violência intrafamiliar e de gênero serão encaminhados para atendimento na rede pública de saúde, a fim de possibilitar tratamento concentrado.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.

MARIA DEL CARMEN FIDALGO SANCHEZ PUGA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Adotando-se como paradigma o Projeto de Lei n. 241/2009, da Deputada Federal ROSANE FERREIRA, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, enquanto era Deputada Estadual, tem-se a necessidade de reproduzir o presente comando legislativo para o Estado da Bahia, registrando seus créditos.

O fundamento principal do presente Projeto reside na necessidade de uma «mudança do comportamento masculino na sociedade», **cuja visão retrograda encontra-se calcada em uma base patriarcal, onde o homem é tomado como figura central e hegemônica** – daí surge a ideia arcaica de que o homem é (ou deveria ser) o responsável e o provedor da família. Dentro desta perspectiva, surge uma relação dominadora (homem) e dominada (mulher), nasce também um sentimento de posse e por ser “dono”, julga-se no direito de decidir sobre a vida de sua companheira. Goza dos poderes “ilimitados” da sua condição de homem, inclusive, através de agressões.

Segundo fontes fidedignas, companheiros e ex-maridos são os principais autores de agressão a mulheres, conforme publicado a partir de denúncias ao «Ligue 180», respectivamente, 69,7% e 13,2%, no último trimestre. Com efeito, **nos últimos 30 anos no Brasil, houve aumento de 217,6% nos índices de assassinatos de mulheres**, o que é inadmissível, para uma sociedade com o desenvolvimento social e cultural do Brasil.

Deveras, como bem asseverou a respeitada Deputada, «depois de muitos anos de luta, políticas públicas foram desenhadas para o atendimento das mulheres agredidas com o seu acolhimento em casas abrigo e em delegacias especializadas. Por outro, pouco se fez em matérias de políticas públicas para atender o outro lado de relação de violência: o homem que a provoca. A maioria dos profissionais que trabalham com esta questão afirmam que se não houver um tratamento adequado, que inclua também o agressor, a a probabilidade de que o problema venha a ocorrer novamente é muito grande. Portanto, é necessário que a pena alternativa funcione no sentido de reeducar, de promover uma nova relação do masculino com o feminino, baseada no respeito pelo outro».

Neste contexto jurídico, a fim de complementar as políticas públicas e sociais existentes, apresenta-se o presente ato legislativo, **a fim de combater a violência no seio familiar, a partir do atendimento, especializado, do agressor**, «numa perspectiva de recuperação e de adoção de novas posturas na sua relação com as mulheres e a família».

Até mesmo porque, o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, bem como Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, nos seus artigos 1º, 8º, 9º e, sobretudo, o 35, impõe, ao Poder Público, a instituição de políticas públicas e sociais capazes de combater a aludida violência, bem assim prevenir a agressão no seio familiar.

Considerando a relevância e interesse social a medida apresentada, a Subscritora requer, com as deferências de estilo, a aprovação do Projeto de Lei, bem como que seja encaminhada cópia para a Deputada Federal ROSANE FERREIRA, com a finalidade de informá-la da existência do presente projeto .

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.

**Maria del Carmen Fidalgo Sanchez Puga
Deputada Estadual**